



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/009.306/91-10

AAP

Sessão de 29 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.778

Recurso nº: 75.602 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: ANTONIO GABRIEL DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GABRIEL DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.306/91-10

RECURSO Nº: 75.602

ACORDÃO Nº: 106-05.778

RECORRENTE: ANTONIO GABRIEL DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ANTONIO GABRIEL DE CASTRO, inscrita no CGC sob o nº 65.146.045/0001-14, domiciliada à Av. Amazonas, 1505, Belo Horizonte - MG, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE, devida nos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 10680.009303/91-13 no qual ocorreu a equiparação da pessoa física a pessoa jurídica e, como consequência, o arbitramento dos lucros.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/REPIQUE, tem como fundamento legal o disposto no art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 07/70.

A impugnação de fls. 11/12 e a informação fiscal de fls. 18/20, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existentes nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo decorrente.

MM

Acórdão nº 106-05.778

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 28/20, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 32/34 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 104.519, contido no processo matriz.

É o relatório. *MM.*

Acórdão nº 106-05.778

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA